

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E  
INTERNET I**

---

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet I [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Jessica Amanda Fachin, Regina Vera Vilas Boas e Sandra Martin – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-020-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Tecnologia. 3. Internet. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

## **II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

### **DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET I**

---

#### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 – Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet I reuniu debates sobre temas centrais do congresso, enfatizando a interseção entre direito, políticas públicas, tecnologia e internet. Realizado de maneira on-line no dia 30 de agosto de 2024, este grupo de trabalho abordou tópicos que refletem as transformações e desafios da era digital, com foco nas implicações jurídicas e nas políticas públicas para o uso da tecnologia e da internet. As discussões deste GT oferecem uma visão aprofundada sobre como a tecnologia impacta os direitos e as regulamentações, propondo abordagens que equilibrem inovação e responsabilidade jurídica.

## **A RESPONSABILIZAÇÃO DE PAIS OU RESPONSÁVEIS PELOS DADOS DE CRIANÇAS E O ARTIGO 14 DA LGPD**

### **THE RESPONSIBILITY OF PARENTS OR GUARDIANS FOR CHILDREN'S DATA AND ARTICLE 14 OF THE LGPD**

**Lívia Bordini Andrade**

#### **Resumo**

A presente pesquisa questiona a efetividade da responsabilização dos pais ou responsáveis pelos dados de crianças até 12 anos, sob o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, em relação à segurança destes, tendo em vista os desafios enfrentados para a garantia dessa proteção. Sob tal óptica, esse estudo adota como método o dedutivo, de natureza básica, a apresentação e abordagem dos resultados será qualitativa e o objetivo do estudo será exploratório. Dessarte, o estudo desenvolve-se por meio da pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Lgpd, Responsabilidade, Crianças

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research questions the effectiveness of holding parents or guardians responsible for the data of children up to 12 years of age, under article 14 of the General Data Protection Law, in relation to their security, given the challenges faced in guaranteeing this protection. From this perspective, this study adopts a deductive method, of a basic nature, the presentation and approach of the results will be qualitative and the objective of the study will be exploratory. Therefore, the study is developed through bibliographic and documentary research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Lgpd, Responsibility, Children

## 1. INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, à medida em que o uso da tecnologia vem ganhando espaço no cotidiano de crianças e adultos, torna-se habitual a prática de consentir com a disponibilização de dados pessoais como uma forma de possibilitar a utilização de plataformas virtuais, tais como aplicativos, redes sociais e outras com as mais variadas finalidades. Dessarte, tal realidade cria um cenário em que as pessoas passam a refletir sobre a necessidade de proteção aos dados do indivíduo.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados, lei nº 13.709, aprovada em 14 de agosto de 2018, conhecida como lei LGPD, cria normas para a coleta e tratamento de dados pessoais pelas empresas. O objetivo da legislação é assegurar a privacidade e a proteção de dados pessoais, assim como promover a transparência na relação entre pessoas físicas e jurídicas, submetendo a coleta, o tratamento e a comercialização de dados pessoais à autorização dos seus titulares. Entretanto, quando se trata de crianças, as quais são menores de idade, a capacidade civil e a própria capacidade física e mental são limitadas, não podendo atribuir a responsabilidade dessa autorização à elas.

Nesse sentido, ao analisar a Lei Geral de Proteção de Dados, percebe-se que essa responsabiliza, em maior parte, os pais ou responsáveis, pela permissão de acesso aos dados de suas crianças, a qual é requerida por empresas no cenário virtual. Desse modo, segundo o parágrafo 1º do Art. 14 da LGPD, qualquer tratamento de informações referente à pessoas com menos de 12 anos de idade só pode ser feito se houver autorização de um dos pais ou do representante legal da criança titular dos dados. Em um primeiro momento, esse mecanismo aparenta ser eficaz, já que protege a criança ao obrigar o agente de tratamento a obter o aval do responsável por ela para, só então, tratar as suas informações pessoais. Todavia, com isso, há um certo desvio da responsabilização das empresas coletadoras desses dados, podendo acarretar na insegurança desses dados, ao levar em conta o modo que esse aval é dado e a inteligibilidade do destino desses por parte dos pais . Posto isso, será analisado se a simples delegação da responsabilidade aos pais da criança demonstras ser suficiente para garantir a proteção de dados desses menores de idade.

Nesse viés, o presente trabalho tem o fito de analisar a eficácia do artigo 14, §§1º, 5º e 6º da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018), que visa a proteção de dados de crianças por meio do controle parental, diminuindo a responsabilidade das empresas sobre a privacidade e a coleta de dados, buscando-se responder a seguinte pergunta: a responsabilização sobre a coleta de dados de crianças no ambiente virtual, a qual é

atribuída majoritariamente aos pais do que às empresas, de acordo com o pelo art. 14 da LGPD, é eficaz para a proteção desses dados?

Desse modo, desenvolve-se os objetivos específicos, quais sejam analisar e compreender a segurança da veracidade da permissão de acesso aos dados de crianças no ambiente digital, feita por meio dos pais, e, em seguida, analisar a compreensão dos pais ou responsáveis sobre a coleta, o uso e o tratamento de dados pessoais de suas crianças e sobre o destino destes.

Por fim, a priori, foi escolhido o método dedutivo para realizar a pesquisa, o qual é um processo de raciocínio que parte de premissas e dados gerais constatados e, partir de então, se obtém uma verdade individual, sendo a retirada de conclusão muito mais restrita que premissas indicadas. A posteriori, as técnicas de pesquisa utilizadas serão a da pesquisa bibliográfica, a fim de ser um estudo exploratório e de natureza básica, com base em artigos científicos e monografias já publicadas, e da pesquisa documental, visando a busca por informações em matérias jornalísticas e conteúdos diversos em sítios eletrônicos, os quais terão uma análise mais aprofundada. Desse modo, essas informações terão uma abordagem qualitativa e auxiliarão no estudo e análise sobre os objetivos dessa pesquisa e o conseqüente impacto no âmbito jurídico e social.

## **2. A VERACIDADE NO PROCESSO DE PERMISSÃO DE ACESSO AOS DADOS DE CRIANÇAS**

No viés do §1º do art. 14 da LGPD, que dispõe que há a responsabilização de pais ou responsáveis pela permissão de coleta de dados de suas crianças, existe uma dificuldade em assegurar que o consentimento para a utilização de plataformas virtuais está sendo concedido, de fato, por eles, uma vez que existe o fato de os pais geralmente não serem tão proficientes quanto seus filhos no mundo digital.

Com a popularização do uso da internet, as crianças, sendo nativas digitais, muitas vezes têm um domínio maior da tecnologia do que seus pais, podendo realizar as ações incumbidas à eles sem o seu consentimento, uma vez que a permissão de acesso se dá de forma muito prática.

Ainda que haja uma preocupação com a veracidade do consentimento dado, o §5º do mesmo dispositivo prevê que o controlador deverá realizar todos os esforços necessários para verificar que o consentimento foi, de fato, dado pelo responsável da criança. No entanto, constata-se uma falta de especificidade no disposto no regulamento sobre os meios que deverão ser empregados para garantir a obtenção do consentimento nos termos legais.

No que tange a este ponto, foi editada, em 2000, nos Estados Unidos, uma regulamentação chamada Children's Online Privacy Protection Act (COPPA 1998), que dispõe especificamente sobre a proteção dos dados de crianças na Internet, sendo obrigatória sua observância também para aplicativos e jogos. Tal dispositivo dispõe de detalhes em relação ao consentimento como o preenchimento de um formulário de consentimento pelos pais, enviado ao operador por e-mail; a solicitação de uma transação monetária, que notifique o titular do cartão de crédito/débito (ou outro meio) da transação; ter um número de telefone para o qual o responsável possa ligar gratuitamente e conceder o consentimento; entre outros. Dessa forma, sugere-se a edição, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), de um regulamento legal semelhante ao supracitado no Brasil.

Assim, percebe-se que a falta dessa especificidade na regulamentação brasileira revela uma liberdade muito ampla para que os operadores decidam a forma com que exigirão esse consentimento parental, o que não garante que eles adotem medidas eficientes de fato para assegurar a veracidade desse consentimento, uma vez que, quanto mais fácil e prático for para eles obterem esse consentimento e, conseqüentemente, obterem acesso aos dados, mais vantajoso será para eles; haja vista que a lei não exige condutas específicas por parte das empresas e, dessa forma, isso dificulta a responsabilização destas pelo falso consentimento.

### **3. OS DESAFIOS PARA A COMPREENSÃO SOBRE OS DADOS POR PARTE DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS**

Diferentemente da praticidade em permitir a coleta e uso de dados de crianças no Brasil, a compreensão de como esses dados são processados e de como o uso desses pelas empresas pode ser prejudicial é bastante complexa para o cidadão comum, pois é necessário um conhecimento um pouco mais robusto em relação à tecnologia para tal compreensão. Nessa via, muitas pessoas, inclusive pais, que têm que trabalhar, cuidar de casa e dos filhos, tendem a não possuir muito tempo e disponibilidade para irem em busca de informações ou para ler os termos, condições e políticas de privacidade, o que prejudica ainda mais o acesso à informação sobre esses dados, como reflete a professora e pesquisadora Ana Frazão:

Se os cidadãos não conseguem saber nem mesmo os dados que são coletados, têm dificuldades ainda maiores para compreender as inúmeras destinações que a eles podem ser dadas e a extensão do impacto destas em suas vidas” (FRAZÃO, 2021).

Dessa forma, ainda que os responsáveis de fato concedam o consentimento, muitas vezes eles não possuem o entendimento pleno daquilo que está sendo por eles autorizado.

Em atenção à essa realidade, a LGPD trouxe, no §6º do seu art. 14, a previsão de que seja dado o conhecimento de forma simples, clara e acessível quanto aos dados que estão sendo coletados, de forma que os pais/responsáveis consigam compreender e, ainda, a própria criança possa compreender o que está sendo consentido.

Todavia, um estudo recente realizado pela Logicalis, empresa global de soluções e serviços de TI, e mencionado no site da Associação Brasileira de Empresas para Proteção de Dados em 2023, revelou que apenas 36% das empresas declararam estar totalmente em conformidade com as regulamentações estabelecida na LGPD. Esse dado mostra que, por mais que a lei estabeleça a obrigação em ser cumprida, essa não tem sido levada muito a sério por parte das empresas, as quais têm condutas para dificultar a informação e a transparência sobre dados em relação aos usuários e para, conseqüentemente, não conscientizarem os usuários sobre o uso e a coleta dessas informações ao a respectiva política de privacidade por meio de um texto extenso, com letras pequenas e e em um vocabulário complexo, tendo, ao final desse, apenas um botão escrito “concordo”, induzindo o usuário à apenas apertá-lo sem entender política de privacidade de fato.

Sob tal perspectiva, a forma de abordagem supracitada dessas informações não cumpre com o estabelecido no respectivo parágrafo §6º, uma vez que as informações não são passadas de forma clara e objetiva nem mesmo para os adultos, pais de crianças, quanto mais para as próprias crianças. Desse modo, mostra-se necessário que ocorra uma rápida adequação das empresas à LGPD, sendo submetidas à uma rígida fiscalização por parte da Agencia Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

#### **4. CONCLUSÃO**

Portanto, é possível inferir que a responsabilização atribuída aos pais ou responsáveis pelo controle das permissões de acesso aos dados de crianças, conforme estabelecido no artigo 14, §§1º, 5º e 6º da Lei Geral de Proteção de Dados, apresenta limitações em sua eficácia, sendo decorrentes da falta de especificidade na abordagem dos métodos para assegurar a veracidade do consentimento e também da baixa capacidade técnica dos pais em geral, a qual é necessária para manipular e gerenciar dados. Desse modo, é evidente que as lacunas presentes na lei prejudica e diminui a segurança dos dados das crianças, devendo essas ser estudadas e resolvidas por parte do poder legislativo.

#### **REFERÊNCIAS**

BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais.** Brasília. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2024.

B. F. F. YANDRA, A. C. A. SILVA, J. G. SANTOS. **Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais.** Revista Eletrônica Internet e Sociedade. V.1, n.1, p. 230-249, fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

**Children's Online Privacy Protection Act (1998). Electronic Code of Federal Regulations.** disponível em: <<https://www.ecf.gov/cgi-bin/text-idx?SID=4939e77c77a1a1a08c1cbf905fc4b409&node=16%3A1.0.1.3.36&rgn=div5>>. Acesso em: 12 de jun. 2024.

**Conformidade com a LGPD: Apenas 36% das Empresas Brasileiras estão Totalmente Adequadas, aponta Estudo - ABEPD - Associação Brasileira de Empresas para Proteção de Dados.** Disponível em: <<https://encr.pw/3Jvfe>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

FRAZÃO, Ana. **A Nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais –Principais repercussões para a atividade empresarial.** Ano 2018. Disponível em: <[http://www.professoraanafraza.com.br/files/publicacoes/2018-08-30\\_A\\_nova\\_Lei\\_Geral\\_de\\_Protecao\\_de\\_Dados\\_Pessoais\\_Principais\\_repercussoes\\_para\\_a\\_atividade\\_de\\_empresarial\\_Parte\\_I](http://www.professoraanafraza.com.br/files/publicacoes/2018-08-30_A_nova_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais_Principais_repercussoes_para_a_atividade_de_empresarial_Parte_I)>. Acesso em: 05 abr. 2024.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados pessoais. **Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados.** In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 31-38. Disponível em <<https://bit.ly/3xURUxG>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

HARUMI, Karina. **O que é e como funciona algoritmo e lógica de programação.** Casa do desenvolvedor, 2021. Disponível em <<https://blog.casadodesenvolvedor.com.br/logica-de-programacao>>. Acesso em: 07 abr. de 2024.

**Opinião: A conscientização sobre a proteção dos dados pessoais.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-OUT-02/OPINIAO-CONSCIENTIZACAO-PROTECAO-DADOS-PESSOAIS/>>. Acesso em: 15 jun. 2024.

ROTH, Samuel. **Data snatchers: analyzing tiktok's collection of children's data and its compliance with modern data privacy regulations.** Suffolk University Law School, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/livia/Downloads/Samuel-M.-Roth.pdf >. Acesso em: 18 abr. 2024.

ROQUE, André. **A tutela coletiva dos dados pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Ano 13, v.20, n.2, p. 01-19, maio a ago. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.12957/redp.2019.42138>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

TOPELSON, Dalia; BAVITZ, Christopher; GUPTA, Ritu; OBERMAN, Irina. **Privacy and Children's Data - An Overview of the Children's Online Privacy Protection Act and the Family Educational Rights and Privacy Act.** The Berkman Center for Internet & Society Research at Harvard University, Cambridge, Massachusetts, nov. 2013. Disponível em: <[http://cyber.law.harvard.edu/publications/2013/privacy\\_and\\_childrens\\_data](http://cyber.law.harvard.edu/publications/2013/privacy_and_childrens_data)>. Acesso em: 15 abr. 2024.